SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002269-75.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: JOSELITA MARIA DA SILVA BARROS

Requerido: MAXIMUS VISTORIAS AUTOMOTIVAS LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em 2010 adquiriu um automóvel, o qual foi aprovado em vistoria realizada pela ré com a constatação de que a numeração do chassi e do bloco do motor eram originais de fábrica.

Alegou ainda que no ano em curso tentou vendêlo a terceira pessoa, mas a vistoria então efetuada apurou a discrepância entre o número do bloco do motor e o que deveria na verdade estar inserido, de sorte que o negócio foi cancelado.

Almeja ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentou.

A matéria preliminar suscitada pela ré em contestação, relativamente à inépcia da petição inicial, entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Já a concernente à incompetência deste Juízo para dirimir a lide não se acolhe porque a realização de perícia é prescindível para tanto, como adiante se verá.

Alguns fatos são incontroversos nos autos.

O documento de fls. 02/04 encerra o laudo de vistoria realizado pela ré em 2010 e que possibilitou a transferência o automóvel em apreço à autora.

Sem embargo dele não detectar irregularidade alguma, é claramente perceptível o número do motor UQA 007 033, quando deveria ser UAQ 007 003 (fl. 02, fotografia no lado superior esquerdo e respectiva inscrição sobre a mesma).

Qualquer pessoa leiga que veja o motor com atenção mínima nota o número 3 como penúltimo aposto no motor, o que patenteia a divergência e torna despecienda a realização de perícia para sua constatação.

Por outro lado, o documento de fls. 06/12 consiste no laudo feito em 2014 quando a autora tentou vender o automóvel e o resultado da análise foi o de sua reprovação (fl. 06) porque a numeração do motor havia sido remarcada (fl. 07).

As fotografias de fls. 09 (do lado direito ao centro) e 12 retratam situação idêntica à existente à época do laudo feito pela ré quanto ao número do motor.

A conjugação desses elementos viabiliza a convicção de que a ré incorreu em falha ao emitir o laudo que possibilitou a transferência do automóvel à autora.

Tal erro, ademais, não se pode taxar de escusável como pretendeu a ré (fl. 38,primeiro parágrafo), pois como já assinalado a discrepância resulta óbvia e podia ser notada facilmente.

Nem se diga que a função da ré seria exclusivamente fornecer subsídio ao DETRAN, esse sim o verdadeiro responsável pelo que aconteceu, tendo em vista que se assim fosse a atuação da mesma não se revestiria de importância alguma, o que à evidência não se concebe.

Ela poderá até regressivamente demandar contra quem repute culpado pelo que sucedeu, mas eventuais falhas de terceiros não têm o condão de eximir a sua.

Assentadas essas premissas, há que se analisar a extensão dos pedidos da autora.

No relato de fl. 01 ela alude à necessidade de troca do bloco do motor, peças e mão-de-obra para que o problema seja sanado, além de destacar que a venda que estava acertada no importe de R\$ 10.000,00 (o que foi corroborado pela testemunha Fernando Diana ao prestar depoimento em Juízo) foi cancelada.

Formulou pedido de indenização de R\$ 14.230,00 para reparação dos danos materiais e morais que teria suportado.

Muito embora não tenha havido a separação e a especificação dos montantes de cada espécie de lesão, observo que a autora apresentou os documentos de fls. 24/29 para demonstrar o que foi gasto para a regularização do veículo.

Entendo, porém, que essa prova não define com mínima segurança os seus danos materiais.

Eles são orçamento (fl. 24), anotações (fls. 26/27) e descrição de serviços e peças (fls. 28/29), mas em momento algum firmam a certeza do que seria realmente necessário para que a situação do automóvel se normalizasse.

Por outras palavras, é certo que a autora não amealhou elementos consistentes que delineassem com clareza os danos patrimoniais que teve a partir da falha da ré, não se podendo olvidar que tocava a ela demonstrá-los na esteira do que dispõe o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil.

Todavia, ela não se desincumbiu desse ônus porque sequer as providências específicas pertinentes para a nova aprovação do automóvel foram definidas.

É por isso que no particular não vinga o pleito

exordial.

Solução diversa apresenta-se à indenização para reparação dos danos morais que a autora teve.

Eles são induvidosos porque a mesma experimentou abalo de vulto ao tomar conhecimento do erro da numeração do motor de seu automóvel (o que era inesperado diante da transferência para si) e ao não implementar sua venda a terceiro.

Qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar não ficaria confortável diante disso e com a gritante falha da ré, transparecendo cristalina a existência do dano a esse título.

O valor da indenização postulada deverá atentar para os critérios usualmente observados em situações análogas (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), de sorte que a arbitro em R\$ 10.000,00.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA